

Acórdão: 14.584/01/3^a
Impugnação: 40.10101837-44
Impugnante: Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda.
Proc. Suj. Passivo: José Osvaldo Bergi/Outros
PTA/AI: 01.000136595-51
Inscrição Estadual: 396.875516-0170
Origem: AF/III Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Constatou-se que a Atuada promoveu remessas de café, em transferência, para outro estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes da fruição da não incidência prevista para essas operações. Descaracterizada a não-incidência o Fisco exigiu ICMS e MR sobre as operações interestaduais. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Atuada promoveu remessas de café, no período de agosto/98 a outubro/99, em transferência, para outro estabelecimento de mesma titularidade situado no Estado do Espírito Santo, depositando-o em armazém geral daquele Estado, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as seguintes normas condicionantes da fruição da não incidência prevista para essas operações:

- a) Exportação de mercadorias (café) com características diferenciadas daquelas saídas deste Estado (planilha 1);
- b) Inexistência de identificação no SISCOMEX, do registro de exportação específico identificando o produtor remetente, com seu respectivo despacho de averbação; e
- c) Exportação efetivada tão-somente em nome e por ordem da empresa filial capixaba, demonstrando o ingresso de numerário naquela unidade, conforme contrato de câmbio (planilhas 1 e 2).

Lavrado em 30/08/00 – AI n.º 01.000136595-51 exigindo ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Atuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 263/271), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco se manifesta às fls. 334/347, refutando as alegações da Atuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 349/360, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Dispõe o § 3º, do art. 7º, da Lei 6763/75:

“ § 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

A planilha de fls. 57, bem como os documentos fiscais de fls. 58/120 demonstram que a descrição do café nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada (números 000.642, 000.657, 000.685 e 000.760) era divergente daquela constante nas notas fiscais de exportação (números 004.018, 003.314, 004.299 e 004.619).

O art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, estabelece que no campo Dados do Produto deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

Ressalta-se que o benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 3º, do art. 7º, da Lei 6763/75, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Os documentos de fls. 16/29 do qual a Impugnante é signatária, demonstra ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Fazenda, a intenção de celebrar protocolo sobre as transferências interestaduais de café cru em grão sem beneficiamento, com fim específico de exportação, para melhoramento do grão. Referido documento deixa claro que o café é rotineiramente transferido para o Espírito Santo, em operações tipificadas como interestaduais, não tendo nenhuma condição de ser equiparada àqueles com fins específicos de exportação.

Desta forma restou inequivocamente comprovado que houve infringência ao disposto no § 3º, art. 7º, da Lei 6763/75, no tocante às notas fiscais retro mencionadas.

Salienta-se que para processamento das informações relativas a exportação, o Manual de Operações do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, aprovado pela Portaria Conjunta SRF/SCE n.º 01/92, de 04/01/93, estabelece no seu item 22 a necessidade de identificação do real fabricante da mercadoria exportada.

Nas condições em que se deu a remessa da mercadoria para o outro Estado da Federação, com fins específicos de exportação, o estabelecimento matriz, deveria necessariamente relatar que não era o próprio fabricante da mercadoria e identificá-lo. Apenas a informação do código do Estado Produtor não é o suficiente para identificar a procedência e a própria mercadoria exportada. (Tal irregularidade pode ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovada através do exame dos documentos que foram anexados às planilhas 1 e 2 dos autos.)

É cediço que as regras de importação e exportação são estabelecidas pelo legislador federal e como tal, devemos nelas nos abeberarmos. O Decreto-Lei n.º 1.248 de 29/12/72, assim prescreve:

“ Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.”

O “modus operandi” das empresas comerciais exportadoras do ponto de vista da movimentação e armazenamento das mercadorias adquiridas para fins de exportação, estão expressos nos artigos a seguir transcritos, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 91.030, de 05/03/85:

“Art. 350 - São beneficiários do regime de entreposto aduaneiro na exportação:

I) na modalidade de regime comum, aquele que, observadas as normas pertinentes, depositar mercadoria, destinado ao mercado externo, em entreposto aduaneiro;

II) na modalidade de regime extraordinário, as empresas comerciais exportadoras referidas no inciso II do artigo 337, relativamente às mercadorias que adquirirem para o fim específico de exportação, seja depositando-as em entreposto aduaneiro, seja promovendo o seu embarque direto.

Art. 335 - O regime de entreposto aduaneiro é o que permite, na importação e na exportação o depósito de mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 9º e 10).

Art. 336 - O regime de entreposto aduaneiro tem como base operacional unidade de entreposto de uso público ou de uso privativo, onde as mercadorias ficarão depositadas, salvo o caso de embarque direto, como previsto no inciso II do artigo 350 (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 11).

Art. 337 - Poderão ser permissionárias de entreposto de uso público (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 12, § 1º, I a III):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I) as empresas de armazéns gerais;

II) as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248 de 29.11.72;

...

Parágrafo único - A exploração de entreposto de uso privativo será permitida apenas na exportação e exclusivamente pelas empresas a que se refere o inciso II deste artigo (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 11, § único).

Art. 338 - A permissão para explorar entreposto de uso público ou de uso privativo é de competência do Ministro da Fazenda e será dada a título precário (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 12 e 13).

... omissis ..."

Em 17/08/00, a Impugnante foi intimada, fls. 09, a apresentar autorização para depósito de café sob regime aduaneiro extraordinário para exportação, tendo apresentado negativa quanto à referida autorização.

Em não existindo o regime aduaneiro extraordinário necessário para depósito em armazéns gerais ou para juntar ao estoque da empresa destinatária, o café adquirido com fins de exportação, obrigatoriamente, deveria ter sido encaminhado diretamente para embarque.

Inequivocamente, restou provado que o café transferido não tinha o fim específico de exportação como exposto na legislação federal anteriormente transcrita, sendo transferido para a matriz para o rebenefício e a padronização dos cafés, segundo exigência do mercado externo, conforme se depreende do compulsar dos documentos acostados às fls. 07/29.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: João Inácio Magalhães Filho (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/